RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.986 - CE (2019/0064445-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	RONNI DANTAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **RONNI DANTAS FERNANDES**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 1.040-1.041):

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DELITO DE LATROCÍNIO. DESCABIMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS NA ESPÉCIE. CONSUMAÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NA MODALIDADE "CEDER". COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR NO LATROCÍNIO E NO PORTE ILEGAL DE ARMA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR DA PERSONALIDADE DO AGENTE. RETIRADA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DAS PENAS DE MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1 - Busca o apelante a reforma da sentença que o*

condenou à pena total de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, pelo cometimento dos crimes de latrocínio consumado e porte ilegal de arma de fogo, ambos em concurso formal com o crime de corrupção de menor.

2 - 0 pleito de recorrer em liberdade resta inviabilizado, uma vez que está sendo julgado o recurso apelatório, o que torna prejudicada a pretensão do recorrente. Precedentes deste TJCE.

3 - A materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas pelo laudo cadavérico e através da prova testemunhai colhida na fase inquisitorial e em juízo.

4 - E inviável o pleito de absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de latrocínio, haja vista que, no momento em que o recorrente cedeu a arma para um comparsa menor, incidiu de forma autônoma no crime de porte ilegal de arma de fogo.

5 - A circunstância judicial da personalidade do agente deve ser tornada neutra, porquanto fundamentada de maneira inidônea, com base em termos genéricos e sem respaldo em laudo psicossocial.

6 - Para que se configure a agravante da reincidência, o trânsito em julgado deve ser anterior à nova conduta delitiva. Inteligência do art. 63 do CP.

7 - Ante o redimensionamento das reprimendas, devem as penas de multa ser reduzidas de ofício, a fim de que seja guardada a proporcionalidade com as penas privativas de liberdade.

8 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada."

Nas razões do recurso especial, a Defesa sustenta a violação aos artigos 157 do Código Penal, 14 da Lei n. 10.826/06 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Pleiteia, pois, a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de latrocínio, em razão da cessão da arma ser dada no mesmo momento da consumação do delito.

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fl. 1.085, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 1.104-1.111).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consta dos autos que a parte recorrente foi condenada às penas de **34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 3º, do Código Penal e 14 da Lei 10.826/03 c/c o 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e 70 do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, para excluir a agravante da reincidência e redimensionar as penas em **27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante relatado, pretende-se o afastamento do delito de porte de arma em face do princípio da consumação.

Pois bem.

O v. acórdão impugnado está fundamentado nos seguintes termos (fls. 1.051-1.051, grifei):

"Pugna ainda o recorrente pela absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de roubo majorado ou latrocínio. Entendo que não assiste razão ao apelante. Com efeito, conforme aduzido pelo órgão do Ministério Público à pág. 934, no momento em que ***o recorrente cedeu a arma para um comparsa, incidiu de forma autônoma no crime de porte ilegal de arma de fogo****.*

Na sentença vergastada, o magistrado explicitou o assunto, nos seguintes termos - pág. 872:

"As condutas típicas traduzem tipo misto alternativo, no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará em delito único. E, basta que o agente pratique uma delas, para que o crime se configure. O objeto material é a própria arma de fogo, acessório ou a munição.

Em que pese o título do ilícito indicar porte no sentido de acesso imediato à arma, de modo restrito, o crime seria, para esse núcleo especificamente, absorvido pelo pelo latrocínio, pois na condição de 'levar consigo', a finalidade última era o crime contra o patrimônio; mas o tipo, sendo múltiplo, abriga outro núcleo, ***o 'ceder', este, referente a transferir a alguém posse ou direito sobre, ainda, colocar à disposição, por tempo determinado, de modo que para essa ação, o crime estará presente e aperfeiçoado****".*

Mister transcrever o dispositivo legal em comento:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ***ceder****, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. (...)". (destacou-se)

Assim, verifica-se que ***o tipo penal em comento compreende diversos verbos, sendo qualquer um deles suficiente para a consumação do delito. No caso, tendo havido a cessão da arma por parte do acusado, para indivíduo menor de idade, configurada está a ação autônoma, em relação ao latrocínio****. Portanto, o crime de porte ilegal de arma de fogo não deve ser absorvido pelo delito de latrocínio."*

Busca o insurgente, nas suas razões recursais, que seja reconhecida a consunção entre o delito de porte de arma de fogo e o delito de latrocínio.

No entanto, verifico que, **in casu**, o Tribunal local entendeu que restou configurada a ação autônoma em relação ao delito de latrocínio e ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Assim, para acatar a tese sustentada pelo recorrente quanto à absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de latrocínio, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, o que não se admite na via eleita, na linha do que dispõe a Súmula 7 desta eg. Corte.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PORTE DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE LATROCÍNIO E PORTE DE ARMA. PLEITO MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, constatou que ***houve relação de subordinação entre o delito de latrocínio e o de porte de arma de fogo e seus acessórios.*** *Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1681083/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 05/04/2018).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ***admissão da aplicação do princípio da consunção aos crimes de roubo e porte de arma quando ficar devidamente comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção"*** *(HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 13/6/2012).*

2. No caso, ***a Corte de origem refutou a consunção entre os crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo com base na justificada autonomia entre eles. Para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial****, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1007586/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 30/05/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU.

AUTONOMIA ENTRE AS CONDUTAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. VIOLÊNCIA QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. ***O Tribunal de origem, após minuciosa análise de conjunto probatório, concluiu pela autonomia das condutas praticadas, afastando, assim, o princípio da consunção****. A modificação desse entendimento exigiria nova apreciação do conteúdo fático-probatório, o que não é possível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. Em relação à culpabilidade, não há falar em bis in idem, isso porque é induvidoso que a conduta do recorrente em agredir as vítimas, uma mulher, puxando-a pelos cabelos e, um homem, com socos e tapas refoge ao tipo penal autorizando a majoração da pena-base.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1073704/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/05/2017, destaquei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator